

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Freitas, Lígia Barros de
A defesa dos direitos dos trabalhadores em tempos de Covid-19: o caso
da atuação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais)
Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 3, 2021, Julho-Setembro, pp. 2075-2101
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61731

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971906017



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



# A defesa dos direitos dos trabalhadores em tempos de Covid-19: o caso da atuação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais)

The defense of workers' rights in times of Covid-19: the case of the work of the Public Ministry of Labor of the  $3^{rd}$  Region (Minas Gerais)

### Lígia Barros de Freitas<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal, Minas Gerais, Brasil. E-mail: ligia.freitas@uemg.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4285-4376.

O artigo foi recebido em 01/06/2021 e aceito em 03/08/2021.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License



Resumo

O artigo analisa a atuação de resistência do Ministério Público do Trabalho (MPT) às

Medidas Provisórias 926, 927 e 936/2020 e a Lei 14.200/2020, criadas para o

enfrentamento da Covid-19. Como amostragem, foram escolhidas as Notas Técnicas do

MPT, Ações Civis Públicas e Ações Anulatórias de Cláusulas Convencionais relacionadas à

Covid-19, no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, de autoria da Procuradoria

Regional do Trabalho da 3ª Região (PRT/Minas Gerais). O estudo confirma a hipótese de

que a atuação do MPT opõe-se à desconstrução do direito do trabalho, processo que foi

aprofundado pela legislação do período emergencial.

Palavras-chaves: Ministério Público do Trabalho; Covid-19; Direito coletivo.

**Abstract** 

The article analyzes the resistance action of the Public Ministry of Labor (MPT) to

Provisional Measures 926, 927 and 936/2020 and Law 14200/2020, created to confront

the effects of Covid-19. As a sample, they were chosen as Technical Notes of the MPT,

Public Civil Actions and Annulment Actions of Conventional Clauses related to Covid-19,

in the period from March 2020 to February 2021, authored by the Regional Labor Attorney

of the 3rd Region (PRT / Minas Gerais). The study confirms the hypothesis that the MPT's

actions oppose the deconstruction of labor law, a process that was deepened by the

legislation of the emergency period.

Keywords: Public Ministry of Labor; Covid-19; Collective right.

1. Introdução

O mundo do trabalho, que já vinha passando por um processo de transformação, foi

altamente impactado pelo vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19. O governo brasileiro,

em 03 de fevereiro de 2020, pela Portaria 188 do Ministério da Saúde, declarou

Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da

infecção humana pelo novo Coronavírus, e promulgou a Lei Federal 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020, estabelecendo diversas medidas para o enfrentamento da pandemia.

Nas esferas estaduais e municipais, os governos logo começaram a editar normas relativas

a medidas de enfrentamento à pandemia, muitas delas impactando diretamente as

relações de trabalho, a exemplo da decretação da suspensão de atividades não essenciais,

restrições de número de empregados por estabelecimento, entre outras.

Na área específica das relações trabalhistas, na esfera federal, foram editadas

três medidas provisórias (MP) — MPs 927/2020, 926/2020, e 936/2020 (as duas últimas

convertidas na Lei 14.020 de 2020) – flexibilizando as normas protetivas do trabalho,

criando o plano emergencial para assegurar emprego e renda, bem como para amenizar

os efeitos econômicos para os empregadores.

Frente a um arcabouço jurídico amplo, muitas vezes apresentando contradições

entre as normas expedidas pelas unidades federativas e as leis federais relacionadas ao

trabalho, deu-se continuidade à lógica de flexibilização da Reforma Trabalhista, instituída

principalmente pela Lei 13.467/2017.

Durante a pandemia, quando as condições relacionadas à saúde do trabalhador

ganham maior relevo e a flexibilização das leis trabalhistas se aprofunda, fica em evidência

a atividade do Ministério Público do Trabalho (MPT). Nesse sentido, o presente artigo

analisa a atuação judicial do MPT da 3ª Região (Minas Gerais), prioritariamente com os

estudos das ações coletivas relacionadas à Covid-19 propostas no período de março de

2020 a fevereiro de 2021. Com isso, foi possível estudar o papel do MPT na

implementação de políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e as formas de

resistência à flexibilização das normas trabalhistas editadas no período pandêmico1.

A escolha da PRT/Minas Gerais se justifica pela atuação do MPT neste Estado e

pelo porte do mercado de trabalho local. Segundo o Relatório Periódico das Ações das

<sup>1</sup> Agradeço a leitura atenta e a interlocução de ideias à Professora Doutora Karen Artur, da Universidade Federal de Juiz de Fora.

PRTs, até 31 de março de 2021, o MPT já havia destinado R\$ 344.555.868,32 para as ações

de enfrentamento à Covid-19, provenientes, em sua maioria, de ações judiciais. Desse

montante, a Procuradoria da 3ª Região foi responsável pela maior arrecadação entre as

24 Procuradorias, correspondente a 29 % do total<sup>2</sup>. A importância do mercado de trabalho

em Minas Gerais é evidenciada por dados do Novo Cadastro Geral de Empregados e

Desempregados (CAGED), que no período de 12 meses (de março de 2020 a março de

2021), o aponta como o segundo Estado, em termos absolutos, em geração de novos

empregos, ficando atrás somente de São Paulo. Por tudo isto, o caso de Minas Gerais

pode ser considerado expressivo em relação à atuação do MPT no Brasil.

Diante deste quadro, o presente trabalho busca comprovar a hipótese de que

as medidas instituídas pelas MPs e pela Lei 14.020/2020 para o enfrentamento da

pandemia deixaram o trabalhador mais desprotegido, aprofundando os efeitos da

flexibilização da Reforma Trabalhista, embora sejam justificadas pela necessidade de

encontrar alternativas para enfrentar a crise, com autonomia das partes para a

negociação individual. É nesse contexto, por intermédio das denúncias dos trabalhadores

e dos sindicatos, que tem atuado o MPT, acionando o Poder Judiciário para a

implementação de políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador. Foram

analisadas as ações coletivas no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, focando

nos pedidos do MPT, em quem fez a denúncia, no polo passivo e nas decisões de primeiro

grau (liminar ou final).

O estudo se enquadra na vertente de análise cujo interesse é investigar como as

políticas públicas são influenciadas pela ativação do Judiciário pela sociedade civil e

instituições judiciais, entre elas o MPT, e quais são as decisões judiciais resultantes

(VIANNA, BURGOS, 2005; TAYLOR, 2007).

A pesquisa, ao tratar da judicialização de direitos sociais, analisa a expansão do

Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas, com a

ampliação da área de influência dos tribunais nas ações legislativas e executivas. Segundo

Maciel e Koerner (2002), é no momento da judicialização que os operadores da lei

preferem participar do policy-making. Nesse sentido, o estudo se enquadra entre aqueles

que entendem que os atores envolvidos neste processo - especificamente quem

provocou o Judiciário e o próprio Judiciário – podem participar de uma relação de

<sup>2</sup> O valor total é a soma do arrecadado com ações judiciais (R\$ 98.485.535,37) e ações extrajudiciais (R\$ 2.573.719,70).

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2075-2101.

cooperação e complementariedade para a formulação ou implementação da política

pública, catalisando a demanda de grupos ou indivíduos para a efetividade dos direitos

fundamentais (LOPES, 2006; MACIEL, 2006; CARELLI, 2011b).

O estudo oferece uma contribuição para a literatura que tem tratado do papel

das instituições jurídicas na implementação das políticas públicas, além de colaborar para

os estudos sobre como o MPT atua, especificamente, em tempos de Covid-19.

A atuação do MPT na pandemia reforça os resultados de outras pesquisas sobre

o papel exercido por essa instituição como interlocutora entre a sociedade civil e o Estado,

por meio das demandas que chegam até ela, para a implementação das políticas públicas

relacionadas à saúde do trabalhador (ARTUR, 2016; CARELLI, 2011; FREITAS, 2020;

FERNANDES; LOPES, 2021). Ademais, aponta que as medidas criadas pelo Governo

Federal, previstas nas MPs e na atual Lei 14.020/2020, precarizaram ainda mais o direito

do trabalho, colocando a saúde do trabalhador em risco pois, entre outras medidas,

flexibilizaram normas de medicina e segurança do trabalho.

Este artigo é apresentado em quatro seções, além da introdução e das

considerações finais. Inicia-se com a apresentação do desenho metodológico, mostrando

a grade analítica para o estudo das ações em discussão. Na segunda seção, é analisada a

atuação do MPT para a construção da cidadania e defesa dos direitos fundamentais,

demonstrando principalmente o papel de resistência às reformas precarizantes do

trabalho. Na terceira seção, são apresentadas as alterações na legislação para

enfrentamento da Covid-19 e as manifestações do MPT nas Notas Técnicas e

Recomendações. Na quarta seção, o foco é análise qualitativa das ações coletivas

interpostas pelo PRT da 3 Região para enfrentamento da Covid-19.

2. Metodologia

Para cumprir o objetivo da pesquisa de analisar a ação do MPT para enfrentamento da

Covid-19 e testar a hipótese já enunciada, foi realizada a revisão bibliográfica para

construção da história de resistência do MPT, e a análise das Notas Técnicas e

Recomendações do MPT expedidas em 2020 e 2021. Por meio do método quantitativo,

fez-se a análise das ações coletivas propostas pela PRT da 3ª Região, no período de março

de 2020, quando foi interposta a primeira ação coletiva para enfrentamento da Covid-19,

até fevereiro de 2021.

Para a estruturação de um quadro de análise das ações judiciais, pensou-se nos

dois estágios propostos por Gloppen (2008): 1) estágio de "entrada judicial",

considerando as denúncias que chegaram ao MPT e a base legal para as reivindicações;

2) estágio de "fase de julgamento", analisando o resultado no tribunal (se as

reivindicações do MPT são confirmadas pelos juízes de primeiro grau), para compreensão

da receptividade dos argumentos do MPT<sup>3</sup>.

A informação do número das ações propostas pelo MPT, no período mencionado,

foi obtida do Relatório Processual extraído do sistema interno da PRT da 3º Região,

fornecido pela PRT/Uberlândia<sup>4</sup>, para depois serem pesquisados os correspondentes

processos na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no site do TRT3<sup>5</sup>.

No relatório, constaram 34 ações. Após a análise dos processos, acompanhando

a tramitação até 27 de abril de 2021, analisando especificamente a petição inicial, as

decisões liminares e finais, o responsável por fazer a denúncia junto ao MPT e o polo

passivo das ações, restaram 19 ações, sendo 17 Ações Civis Públicas (ACP) e duas Ações

Anulatórias de Cláusulas Convencionais (ACCC). Foram selecionadas ações que têm como

autor o MPT, pois após a ampliação dos seus poderes na Constituição Federal de 1988,

passou de uma atuação essencialmente interveniente para uma atuação mais ativa em

defesa dos direitos sociais trabalhistas em ações coletivas (CARELLI, 2011; FERNANDES E

LOPES, 2018). Verificou-se o fundamento jurídico dos pedidos: ou as referidas MPs e a Lei

14.020/2020; ou as normas estaduais e municipais, a Consolidação das Leis Trabalhistas -

CLT, as Convenções da OIT e a própria Constituição Federal.

Desse modo, não foram analisadas ações em que o MPT exerce a função de custos

legis, assim como as ações cujo o objeto não fosse relacionado à Covid-19, em razão do

recorte temático da pesquisa. Também foram dispensadas as Ações de Tutelas Cautelares

Antecedentes, por a fundamentação jurídica centrar em questões processuais, e ainda, as

<sup>3</sup> Segundo a autora, que propõe um "quadro de análise" para litígios na área da saúde, ainda há outros dois estágios de análise, neste estudo não realizados: estágio de implementação e estágio dos resultados sociais.

<sup>4</sup> Agradeço à atenção da equipe da PRT/Uberlândia, em especial aos servidores Sergio Inocêncio Nascimento e Clésio Goncalves Caixeta, pela presteza nas informações e no fornecimento dos relatórios para pesquisas desenvolvidas por esta pesquisadora e alunos de iniciação científica da Universidade do Estado de Minas

Gerais (UEMG).

5 Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/acesso-ao-sistema-pje. Acesso:18.ma2021.

Ações de Execução (TACS ou ACPs) e Mandados de Segurança, pelo fato do pedido das

respectivas ações já ter sido objeto de análise da ação principal.

De forma semelhante, quanto à análise das respostas do Judiciário, o estudo das

decisões e dos prazos em que foram pronunciadas permite avaliar como o Judiciário

Trabalhista tem se posicionado no enfrentamento das questões trabalhistas relacionadas

à Covid-19.

Outra contribuição é a verificação de quem fez a denúncia ao MPT, possibilitando

analisar a atuação conjunta do MPT com a sociedade civil e demais instituições

relacionadas ao mundo do trabalho, como Ministério do Trabalho ou sindicatos.

3. A resistência do MPT às reformas trabalhistas flexibilizadoras

Os estudos sobre a reconstrução institucional do Ministério Público, ocorrida em

consequência da Constituição Federal, apontam as implicações negativas do processo,

com atuação corporativista para afirmação institucional, substituindo a sociedade civil na

construção da cidadania e defesa de seus direitos (ARANTES, 2002; ARANTES, MOREIRA,

2019), mas também o importante papel dessa instituição como interlocutora entre

sociedade civil e o Estado (KERCHE, 2002; MACIEL, 2006; VIANNA; BURGOS, 1999). Nesse

sentido, apontam para a ação articulada do MPT com empregados, sindicatos e órgãos

estatais, como Ministério do Trabalho (MT) e órgãos estaduais e municipais, organismos

internacionais, como a OIT, para o exercício de sua função extrajudicial, mais preventiva

e fiscalizadora, e a judicial, especialmente nas ACPs, mas repressiva (CARELLI ET AL, 2007;

CARELLI, 2011a, 2011b; ARTUR, 2016; JARDIM; LIRA, 2013; ARTUR E FREITAS, 2017;

FERNANDES E LOPES, 2018; FREITAS, 2020).

As pesquisas revelam a forte atuação do MPT como agente fiscalizador e

garantidor dos princípios constitucionais do valor social do trabalho, dignidade da pessoa

humana e da justiça social, principalmente após a Lei Complementar 75/95, que dispôs

sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, o qual o MPT

integra. Foi a partir desse momento, que o MPT passou a ser mais ativo, defendendo os

interesses coletivos do trabalho, com a utilização do inquérito civil público e da ACP

(CARELLI, 2011a).

Antes mesmo da Reforma Trabalhista, em uma lógica de aproximação com a

sociedade civil e de guardiã dos valores sociais do trabalho, através de sua associação

nacional, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), os membros do

MPT já vinham expressivamente acionando o STF ou atuando como amicus curae, em

questões relativas ao meio ambiente do trabalho, à terceirização e ao combate ao

trabalho em condições análogas à de escravo, com o objetivo de ver a legislação

trabalhista interpretada segundo convenções internacionais do trabalho e pactos de

direitos humanos (ARTUR; FREITAS, 2017).

Conforme Mello Vieira e Dutra (2020), o desfazimento de um padrão

constitucional e protetivo do trabalho já vinha ocorrendo e sendo objeto de disputa no

Poder Judiciário Trabalhista desde 1988. Esse processo, que os autores identificaram

como "desconstitucionalização do direito do trabalho", iniciou-se com a ascensão das

políticas econômicas neoliberais da década de 1990 e com medidas flexibilizadoras do

direito do trabalho, como instituição de banco de horas, contratos de curta duração e

precários e avanços das possibilidades de terceirização. A partir dos anos de 2000, o STF

passa a se posicionar com entendimentos cada vez mais afastados dos pressupostos

constitucionais do trabalho, pautados em decisões economicistas, supostamente em prol

do aumento da competitividade das empresas brasileiras e da ampliação do mercado

formal de emprego, além de revisar matérias infraconstitucionais, alargando

artificialmente sua competência jurisdicional, quando revisa a jurisprudência trabalhista.

Nesse contexto, as coordenadorias nacionais do MPT incluíram em sua atuação

estratégica a constituição de políticas públicas, construindo os seus projetos em respostas

à mobilização que os movimentos sociais e entidades sindicais fazem ao procurar o MPT.

(ARTUR, 2016). No período de pré-aprovação da Reforma Trabalhista, as

inconstitucionalidades dos dispositivos da nova lei foram apontadas nas Notas Técnicas

elaboradas pelo MPT<sup>6</sup>.

Segundo Krein e Borsari (2020), o mercado de trabalho brasileiro, quando se inicia

a pandemia, encontra-se desestruturado, ainda não recuperado da crise econômica de

2015/2016. As orientações políticas para enfrentamento da crise do desemprego não

trouxeram os resultados prometidos, com a insistência do ajuste fiscal e progressivas

ondas da reforma trabalhista e previdenciária.

<sup>6</sup> Sobre as alterações flexibilizantes das relações de trabalho, o MPT expediu as Notas Técnicas de 01/2017 a 08/2017.

Dessa forma, a Covid-19 veio para aprofundar a crise nas condições de trabalho e

renda do trabalhador, que já estava em andamento. A ação estratégica do Ministério

Público do Trabalho em 2020 focou preponderantemente no combate aos efeitos da

pandemia. O MPT, no interior da estrutura do Ministério Público da União, foi o primeiro

a apresentar um plano de ação para atuar frente à pandemia, tanto internamente, com o

investimento e as adequações de estruturas físicas, equipamentos de proteção coletiva e

individual de seus servidores e medidas de trabalho remoto; como pela adoção de

medidas para atuação finalística do órgão, como a criação do Plano Nacional de Atuação

do MPT contra a Covid 19, criação do Grupo de Trabalho "GT COVID-19" (Portaria PGT

nº 470/2020).

O GT COVID-19, composto pelos coordenadores e seus vices das Coordenadorias

Temáticas Nacionais<sup>7</sup> e outros órgãos superiores do MPT<sup>8</sup>, ficou responsável pela

organização e pelo planejamento das ações para proteger a saúde do trabalhador e para

reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia. Foi fruto de sua

atuação, a criação do Plano de Ação Covid-19, que culminou com a criação de um plano

nacional para enfrentamento da pandemia, com a finalidade de serem replicados nas

unidades regionais. As PRTs foram orientadas a aplicar o Plano de Ação Covid-19, bem

como elaborarem os seus.

Segundo estudo de Buarque e Cunha (2020), a atuação do MPT nesse contexto

da pandemia reforçou a sua missão constitucional de defesa do ordenamento jurídico

social trabalhista, em especial, pela busca de soluções negociadas para preservação das

condições sanitárias do meio ambiente, evitando o adoecimento dos trabalhadores e a

propagação do vírus no âmbito da sociedade, e para a manutenção dos postos de trabalho

e renda dos trabalhadores.

\_

<sup>7</sup> As Coordenadorias do MPT são em número de oito, divididas segundo temas específicos de proteção ao trabalhador. Elas são responsáveis por emitirem projetos estratégicos, orientações e comandarem grupos de estudos e forças –tarefas, direcionando e unificando à atuação das Procuradorias Regionais do Trabalho.

<sup>8</sup> Os órgãos superiores mencionados: Procurador- Geral do Trabalho e o vice, Câmara de Coordenação de Revisão, Conselho Superior do Ministério Público do trabalho, Secretaria de Relações Institucionais e Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica.

4. O enfrentamento da Covid-19: Medidas Provisórias, Notas Técnicas e Recomendações

do MPT

Em resposta à legislação criada pelo governo federal para enfrentamento à Covid-19, o

Grupo de Trabalho Covid- 19 e/ou as coordenadorias do MPT expediram 22 Notas

Técnicas, em 2020, e duas Notas Técnicas em 2021, apontando a incongruência das

normas expedidas com a Constituição, Convenções da OIT ou com declarações de direitos

humanos, gerando o aprofundamento da desproteção ao trabalhador9.

Em 02 de março de 2020, o MPT, em conjunto a Coordenadoria Nacional de

Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT) e a Coordenadoria Nacional de

Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP) expediu a

primeira Nota Técnica, orientando aos membros do MPT acompanharem as medidas

sanitárias implementadas localmente, por meio dos Planos Municipais e Estaduais de

Contingência, e recomendarem às autoridade sanitárias dos estados e municípios a

observância das medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, notadamente

dos profissionais de saúde e dos trabalhadores envolvidos em transporte.

No período entre a declaração de pandemia pela OMS, ocorrida em 11 de março

de 2020, e a primeira Medida Provisória, MP 926 de 20 de março de 2020, o MPT já havia

expedido mais quatro Notas Técnicas<sup>10</sup>, trazendo outras recomendações de medidas que

deveriam ser adotadas nas empresas, inclusive para trabalhadores de plataformas

digitais, nos órgãos públicos, em todos os setores econômicos ou entidades sem fins

lucrativos. As medidas sugeridas foram o fornecimento de água e sabão nos lavatórios e

álcool 70%; medidas de alteração na rotina de trabalho, flexibilizando jornadas no período

em que serviços de creches, escolas e transportes não estivessem funcionando; observar

a quarentena e demais orientações de saúde para os trabalhadores infectados e com

sintomas; aumentar o distanciamento entre os trabalhadores, reduzindo inclusive a força

de trabalho se necessário, sempre observando a irredutibilidade salarial; advertir as

empresas tomadoras de serviço sobre a responsabilidade de adoção das medidas para

prevenção do contágio do novo coronavírus dos empregados terceirizados;

<sup>9</sup> No site da PRT/ 3ª Região é possível consultar as Notas técnicas e Recomendações mencionadas. Ver em: https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1410-em-dia-com-o-mpt-na-crise-do-

coronavirus%20.

¹º Nota Técnica nº 02/20, conjunta PGT, CODEMAT e CONAP; Nota Técnica nº 03/20, conjunta PGT, COORDIGUALDADE, CODEMAT e CONAP; Nota Técnica nº 04/20, conjunta PGT, COORDIGUALDADE,

CODEMAT, CONAETE, CONAFRET e CONAP; Nota Técnica 05/20, conjunta PGT E COORINFÂNCIA.

recomendação para colocar em trabalho remoto trabalhadores com encargos familiares,

gestantes, pessoas idosas ou com deficiência.

Para os empregados domésticos a recomendação foi de dispensa de

comparecimento ao local do trabalho, com remuneração assegurada, pelo período em

que vigorassem as medidas de contenção da pandemia, excetuado as pessoas cuidadoras

de idosos. Em relação aos empregados, aprendizes e estagiários adolescentes,

recomendou-se o afastamento das atividades presenciais, sem prejuízo da remuneração.

As Medidas Provisórias 926 e 927<sup>11</sup>, de 20 e 22 de março de 2020,

respectivamente, criaram regramentos direcionados aos trabalhadores, com a

predominância do acordo individual do trabalho e aceitando que a declaração de que a

calamidade pública constitui força maior para fins trabalhistas, o que implicaria em

dispensas mais facilitadas. As medidas trouxeram a flexibilização das normas do trabalho

quanto à alteração de regime presencial para o teletrabalho, sobre antecipação de férias

individuais e seu pagamento, banco de horas, antecipação de feriados, suspensão do

contrato de trabalho por quatro meses12, a não caracterização de doença ocupacional ao

contrair Covid-19, exceto se comprovar o nexo de causalidade entre o trabalhador e o

local de trabalho.

No interregno entre a publicação das duas MPs, o MPT expediu a Recomendação

nº 2, em conjunto da PGT e GT COVID-19, recomendando à empresas e empregadores

não inclusos nas atividades essenciais, elencadas no Decreto 10.282/2020, a aceitarem a

autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, permitindo o seu

afastamento.

Na Nota Técnica nº 06, a Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) e Coordenadoria

Nacional de Promoção e Liberdade Sindical (CONALIS) recomendaram a primazia das

negociações coletivas, tanto para as alterações individuais dos contratos de trabalho,

quanto para as dispensas coletiva decorrentes da pandemia, e o diálogo tripartite, como

preconizado pela OIT. Advertiram que os planos de demissão voluntário ou equivalente

fossem as últimas medidas a tomar, e sugeriram a ultranormatividade das cláusulas

coletivas no período de adoção das medidas sanitárias.

<sup>11</sup> A MP 927/2020 por não ter sido convertida em lei, perdeu sua eficácia em 19 de julho de 2020. A MP 926 e MP 936 converteram-se na Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020

<sup>12</sup> A MP 928 de 23 de março de 2020, revogou a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por quatro meses. A MP 936/2020 possibilitou a suspensão do contrato de trabalho por 60 dias.

A preocupação com as medidas governamentais de contenção da pandemia para

os trabalhadores com deficiência volta a ser o objeto da Nota Técnica 07, conjunta da PGT

e Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da

Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE), com a orientação de medidas de

flexibilização da prestação de serviço, a fim de assegura igualdade de oportunidades e de

tratamento desses trabalhadores.

Em 28 de março de 2020, o MPT lança uma Nota Técnica sobre a MP nº

927/2020, apontando a discordância com algumas determinações. Nesse sentido, aponta

a inconstitucionalidade do art. 2º, possibilitando a prevalência do acordo individual

escrito sobre negociações coletivas. Em razão da imperatividade das normas de saúde e

segurança do trabalho, aponta a violação aos direitos fundamentais dos artigos 3º, incisos

VI e artigo 17, que permitem a suspensão unilateral, por parte do empregador, das

medidas de segurança e saúde do trabalhador, inclusive com a suspensão do processo

eleitoral das comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA). Sobre o artigo 4º,

permitindo o empregador alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho,

remoto ou outra forma à distância, podendo convocar o trabalhador retornar presencial,

sem quaisquer formalidades, a referida Nota entende que a retomada deve ser

condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em lei ou decretos das

autoridades sanitárias. Ainda, sobre o mesmo artigo, § 5º que não considera tempo à

disposição do empregador o uso de aplicativos e programas de comunicação, o MPT

entendeu que fere o devido repouso do trabalhador. Em relação à possibilidade de

antecipação das férias, prevista no artigo 6º, § 2º, foi ressaltado o direito fundamental às

férias anuais (artigo 7º, XVII da Constituição Federal), devendo ser observada a

necessidade de gozo anual para os períodos futuros. Outras contestações foram a

respeito da possibilidade de prorrogação das escalas de horas suplementares dos

profissionais da saúde (art. 26); a dificuldade que a MP impôs, principalmente ao

trabalhador da saúde, linha de frente de combate à Covid-19, quando dispõe que casos

de contaminação de Covid-19 não serão doenças ocupacionais, exceto mediante

comprovação do nexo causal; a inconstitucionalidade da prorrogação de normas coletivas

a critério do empregador (art. 30) e a restrição à fiscalização pelos auditores-fiscais do

trabalho, não podendo impor multas para a grande maioria das infrações trabalhistas

nesse contexto de pandemia.

Ainda a respeito da MP 927/20, foram lançadas outras duas Normas Técnicas,

tratando do Projeto de lei nº 18/2020, para conversão em lei, o que não ocorreu<sup>13</sup>. Em

uma delas, o MPT opôs-se ao artigo 34, que modificaria o artigo 253 da CLT, restringindo

a concessão de pausas intrajornadas para trabalhadores em ambiente de trabalho com

temperatura inferior a 4º Celsius, o que atingiria os empregados das empresas de abate

processo de carnes (frigoríficos). Na outra Nota Técnica, apontou à

inconstitucionalidade do artigo 28, que possibilitaria a suspensão do cumprimento dos

acordos trabalhistas e protestos de título derivados de rescisão trabalhista ou que

disponham sobre plano de demissão voluntária.

A Nota Técnica 13, conjunta da PGT e Grupo Covid-19, também volta à MP

927/20, quando apontam que a proposta de Portaria pela Secretaria Especial de

Previdência e Trabalho do Ministério Econômico retomava os artigos 15 e 16 daquela MP,

sobre a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho para

trabalhadores em serviço essencial, o que fere o artigo 62, § 10, da Constituição da

República, sob a vedação de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória

que tenha perdido sua eficácia por decurso de tempo.

Com a publicação da MP 936, de 1º de abril de 2020, foi editada a Nota Técnica

sobre a Medida Provisória nº 936/2020. A Nota assinala a inconstitucionalidade dos

artigos 7º, 8º, 9º e 12 da referida MP que autorizam a redução proporcional da jornada

do trabalho e de salários dos trabalhadores por acordo individual. Elenca o tratamento

discriminatório de trabalhadores, já que o seu artigo 12 estabelece que os trabalhadores

que tenham salários iguais ou inferiores a R\$ 3.135,00 podem pactuar por acordo

individual ou negociação coletiva a redução proporcional da jornada de salário ou

suspensão do contrato de trabalho, e os que recebem salários maiores a esse patamar,

somente através de convenção ou acordo coletivo. O MPT, ainda, aponta a lacuna da MP

936/2020 em relação à proteção adequada ao trabalhador com deficiência para o

recebimento do Benefício Emergencial e a ausência de medidas protetivas aos aprendizes

e empregados adolescentes, tanto em relação à percepção diferenciada do Benefício

Emergencial, como quanto à necessidade de proteção em face do contágio laboral

enquanto perdurar o estado de calamidade.<sup>14</sup> Pelo lado das empresas a serem

13 Nota Técnica sobre o art. 34 do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 927/2020, que altera

o art. 253 da CLT e Nota técnica sobre o art. 28, parágrafo único, do Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020,

da Medida Provisória nº 927/2020. <sup>14</sup> Esse tema também é objeto das Nota Técnica nº 10 e nº 12, ambas conjunta da PGT e Coordinfância .

> Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2075-2101. Lígia Barros de Freitas

beneficiárias do Programa Emergencial, a Nota aponta que somente deverão ser

destinadas às empresas que enfrentam redução de faturamento e/ou produção em razão

da pandemia.

A PGT e o GT COVID-19, em razão da Norma Reguladora nº 4 da Secretaria

Especial de Relações do Trabalho- Ministério da Economia, expedem a 2º Recomendação,

orientando que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e a vigilância

epidemiológica mantenham contato com as empresas, identifiquem os responsáveis

técnicos pela elaboração e implementação do plano de contingência para gerenciamento

da pandemia.

Outras Notas Técnicas expedidas pelo MPT reforçaram as lacunas de disciplina

para trabalhadores em condições especiais e a necessidade de medidas de enfrentamento

da Covid-19. Essas Notas Técnicas se direcionam às condições de trabalho dos

refugiados<sup>15</sup>, indígenas<sup>16</sup>, professores trabalhando em plataformas virtuais e home-

office<sup>17</sup>, trabalhadores de grupo de risco<sup>18</sup>, trabalhadores em geral em trabalho remoto

("home office")<sup>19</sup>. Ainda, três Notas Técnicas que reforçaram as medidas gerais para evitar

assédio e violência no trabalho<sup>20</sup>, sendo que os regramentos também se direcionam aos

terceirizados<sup>21</sup> e para profissionais da saúde <sup>22</sup>.

No ano de 2021, o MPT, atento aos estudos a respeito do aumento da

morbimortalidade de gestantes e puérperas por Covid-19 no Brasil, expediu a Nota

Técnica 01/21, do GT COVID-19, com normas de proteção às trabalhadoras gestantes.

Além disso, frente ao início da vacinação contra COVID-19 no país, expede a Nota Técnica

02/21, do GT COVID-19, para defender a ordem preferencial dos trabalhadores

considerados essenciais ao controle de doenças, abrangendo também os terceirizados

que prestam serviços auxiliares aos profissionais da saúde no meio ambiente do trabalho.

15 Nota Técnica n° 09/20, em conjunto Grupo de Trabalho Migrantes e Refugiados, CONAETE e

COORDIGUALDADE .

<sup>16</sup> Nota Técnica n º 14/2020, do GT Nacional Covid-19

<sup>17</sup> Nota Técnica nº 11/20, do GT COVID-19.

<sup>18</sup> Nota Técnica nº 16/20, do GT COVID-19.

<sup>19</sup> Nota Técnica nº 17/20, conjunta do GT COVID- E GT NANOTECNOLOGIA.

<sup>20</sup> Nota Técnica nº 08/20, conjunta do PGT e COORDIGUALDADE e CONALIS, reforça medidas previstas nas

Nota Técnica/MPT nº 1,2,3, 4, 6 e 7/20.

<sup>21</sup> Nota Técnica nº 18, do GT COVID-19.

<sup>22</sup> Nota Técnica nº 15/20, conjunta do GT Nacional Covid-19 e GT Saúde na Saúde Covid-19

5. Análise das ações coletivas interpostas pela PRT da 3ª Região- Minas Gerais

A pesquisa das 19 ações selecionadas, interpostas pelo MPT, não teve o propósito de

esgotar a análise de toda a atuação da PRT da 3ª Região, que foi muito mais ampla no

enfrentamento às consequências da Covid-19 nas relações de trabalho<sup>23</sup> e ainda está em

andamento. Para facilitar a exposição da análise, passa-se a apresentá-la em subseções.

5.1. Quadro geral das ações

Em relação às ACPs, em três delas são encontrados, no polo passivo, o município

e instituições da área de saúde ligadas ao poder público, ainda que as ações tenham sido

propostas contra as fundações privadas encarregadas em administrá-las. Em outras duas

ACPs, também são tratadas as situações de servidores e empregados públicos, mas, de

modo geral, incluem outros trabalhadores além do setor da saúde, propostas contra uma

empresa pública prestadora de serviços e, na outra, contra um município. Todas têm

como objeto as medidas de medicina e segurança no trabalho para enfrentamento da

Covid-19, desde o fornecimento de álcool e máscaras, como questões mais complexas de

afastamento de empregados do grupo de risco (com comorbidades, acima de 60 anos e

gestantes) e a extrapolação da jornada de trabalho.

Ainda sobre as ACPs, em que é parte a Administração Pública, há uma ação

proposta em face do Departamento de Estrada e Rodagem, pleiteando o afastamento

imediato dos servidores e empregados terceirizados que comprovem o enquadramento

nos critérios de risco<sup>24</sup> e a aplicação em massa de testagem da doença.

As empresas de transportes figuram em três ACPs e; em duas delas, em

litisconsórcio passivo, mais de três empresas, e em uma das ações, o MPT ingressa em

litisconsórcio ativo com o sindicato dos trabalhadores dos transportes. Em duas das ACPs,

os pedidos foram em torno das dispensas em massa realizadas e do pagamento das verbas

rescisórias e, na outra, sobre medidas de enfrentamento à Covid-19.

<sup>23</sup> Vide Relatório de Atividades da PRT/ 3ª Região, segundo os tópicos do Plano de Ação regional, com ações até agosto de 2020. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/resultados-da-atuacao-parametrizados-pelo-plano-de-acao-nacional-covid-19-prt-3-por-eixos-revisado-1.pdf.

<sup>24</sup> Os critérios: acima de 60 anos ou mais, gestantes, imunossuprimidos, diabéticos, hipertensos, pneumopatas, cardiopatas e portadores de nefropatias.

Também foram alvos das ACPs três grandes mineradoras, e em todas são

pleiteadas as medidas de medicina e segurança do trabalho. Pelas constatações prévias

do MPT, nos inquéritos civis, foram desrespeitadas as medidas sanitárias, o que deu

causa, nas três ações, a pedido de liminar de suspensão das atividades, com o

afastamento imediato de todos os trabalhadores, inclusive os terceirizados, das

atividades que não fossem inadiáveis, dentre outras medidas. Como será visto mais

adiante, nas três ações as tutelas de urgência foram indeferidas.

Outras quatro ACPs, foram propostas contra empresas, de atuação em setores

diversificados, nas seguintes áreas: educação, hoteleira, indústria, comércio. Tanto na

área de educação como na hoteleira, os pleitos foram para pagamento das verbas

rescisórias e sobre a irregularidade das dispensas em massa. Em relação às ações

propostas contra empregadores da indústria e do comércio, ambas foram acionadas para

implementação de medidas de medicina e segurança de enfrentamento da Covid-19; uma

delas trata-se de uma empresa pública bélica.

As duas ações anulatórias, AACC, requerendo a anulação de cláusulas abusivas

em acordos coletivos, foram interpostas em face dos respectivos sindicatos e das

empresas de transportes convenentes.

Das 19 ações analisadas, somente em uma AACC não foi possível identificar se a

denúncia da situação irregular partiu da ação dos próprios procuradores ou se foram

provocados por outras instituições. O sindicato da categoria realizou a denúncia ao MPT

em seis das ações e, na área da saúde, uma associação médica foi a responsável por uma

das denúncias.

Seguindo as diretrizes expedidas pelas NT, percebe-se o esforço de integração do

MPT com os órgãos públicos, principalmente os responsáveis pela vigilância sanitária,

como Secretarias de Saúde municipais e os Cerest, revelado nas denúncias desses órgãos

em três das ACPs.

As denúncias realizadas no MPT podem ser anônimas, como foi o caso de quatro

casos estudados. Empregados denunciantes e identificados foram responsáveis por duas

denúncias. A denúncia partiu da própria PRT/Minas em duas ACPs, geralmente a respeito

de fatos que ganharam muita repercussão na mídia local.

O Quadro 1, abaixo, traz as informações resumidas das ações.

## Quadro 1- ACP e AACC sobre Covid 19 interpostas pela PRT/MG, no período fevereiro/20 a março/21.

			icvc	reiro/ 20 a março/				
Data de Ingresso	Número	Denúncia	Tipo Ação	Partes	Grupo do pedido	Pundame nto Jurídico- MP 927/936/L ei 14.020/20	Decisão Liminar	Decisão/ dias para julgamento
27/03/20	0010299- 11.2020.5.03.0104	PRT/3	ACP	Fundação Privada, Empresa Pública e Universidade	Medidas de saúde	e não	Deferida	Procedente 326d
24/04/20	0010217- 33.2020.5.03.0054	Sindicato	ACP	Mineradora	Medidas de saúde	e não	Indeferida	Acordo- 278d
22/05/20	0010170- 96.2020.5.03.0171	PRT/3	ACP	Mineradora	Medidas de saúde	e não	Indeferida	Acordo- 123 d
28/05/20	0010399- 04.2020.5.03.0059	Anônima	ACP	Empresa de Transporte	Verbas rescisórias	não	Parcialment e deferida- maior parte	Parcialmente procedente- maior parte- 245d
29/05/20	0010470- 27.2020.5.03.0149	Órgão público	ACP	Indústria	Medidas de saúde	e não	Deferida	Não julgada
13/06/20	0010402- 10.2020.5.03.0042	Empregado	ACP	Escola	Verbas rescisórias	não	Parcialment e deferida- menor parte	Parcialmente procedente- menor parte- 223d
24/06/20	0010473- 52.2020.5.03.0061	Sindicato	ACP	Empresa pública bélica	Medidas de saúde	e não	Parcialment e deferida- maior parte	Parcialmente procedente- menor parte 268d
06/07/20	0010535- 46.2020.5.03.0044	Sindicato	ACP	Empresa de Transporte E Município	Medidas de saúde	e não	Parcialment e deferida- maior parte	Acordo- 46d
07/07/20	0010416- 02.2020.5.03.0007	Anônima	ACP	Fundação Pública, Empresa Pública E Estado	Verbas rescisórias	não	( não houve análise- as partes fizeram acordo)	Parcialmente procedente- maior parte 254 d
07/08/20	0010651- 53.2020.5.03.0173	Sindicato	ACP	Empresa de Transporte	Verbas rescisórias	sim	Indeferida	Parcialmente procedente- maior parte 255d
04/09/20	0011601- 20.2020.5.03.0090	Órgão publico	ACP	Mineradora	Medidas de saúde	e não	Indeferida	Extinção sen resolução do mérito- 21d
14/09/20	0010582- 13.2020.5.03.0111	Empregado	ACP	Hotel	Verbas rescisórias	sim	Indeferida	Extinção sen resolução do mérito- 65d
19/11/20	0010884- 47.2020.5.03.0077	Associação	ACP	Município-	Medidas de saúde	e não	Deferida	Procedente- 140d
29/11/20	0010786- 72.2020.5.03.0106	Sindicato	ACP	Fundação Pública	Verbas rescisórias	não	Não julgada	Não julgada
03/02/21	0010231- 64.2021.5.03.0027	Sindicato	ACP	Município	Medidas de saúde		Não julgada	Não julgada
05/02/21	0010064- 92.2021.5.03.0109	Órgão publico	ACP	Órgão Público	Medidas de saúde	e não	Parcialment e deferida- maior parte	Não julgada



08/02/21	0010074- 36.2021.5.03.0110	Órgão publico	ACP	Rede de Lojas		Medidas de saúde	não	Parcialment e deferida- maior parte	Não julgada
23/07/20	0011425- 20.2020.5.03.0000	Anônima	AACC	Sindicato Empresas transportes	e de	Verbas rescisórias	não	Deferida	Procedente- 186d
28/07/20	0011478- 98.2020.5.03.0000	Não consta	AACC	Sindicato empresas transportes	e de	Verbas rescisórias	não	Deferida	Procedente- 235d

Fonte: Elaborada pela autora.

#### 5.2. Fundamentação Jurídica do Pedido

O estudo da fundamentação jurídica dos pedidos das ações apontou para a inexpressiva utilização das MPs e da mencionada lei, mesmo que somente uma das ACPs tenha sido proposta anteriormente à publicação das referidas normas. Nas 16 ACPs restantes, apenas em duas delas é utilizada a legislação mencionada, não como o principal argumento de direito, mas para ressaltar que as empresas tinham as opções de flexibilização oferecidas pelo Plano Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda referente à jornada e ao salário e que, ao invés disso, preferiram violar direitos fundamentais, reduzindo ou suprimindo direitos já tão flexibilizados pelas novas normas governamentais.

A primeira delas foi interposta contra empresas de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual e seus sócios, que trata da dispensa em massa de trabalhadores, sem assistência do sindicado, das irregularidades no pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada<sup>25</sup> e do desrespeito à estabilidade para os empregados que tiveram seus contratos suspensos, nos moldes do Plano Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, o pedido principal de reintegração dos empregados. Sustentou-se constitucionalmente a proibição de demissão arbitrária (art. 7º, I da CFRB), a função social da empresa (art. 170, III da CFRB), o valor social do trabalho (art. 1º, IV da CFRB) e a proteção da dignidade da pessoa do trabalhador (art. 1º, III da CFRB), bem como o entendimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)<sup>26</sup>. Em relação à questão da necessidade de negociação coletiva para a

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Enunciado 57 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília, em outubro de 2017.



Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 2075-2101.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Chegando a ser acordado o pagamento em 48 parcelas e em parcelas crescentes, com as primeiras em valores ínfimos, que não chegam a R\$ 100,00 mensal.

dispensa coletiva, o MPT menciona os posicionamentos do STF<sup>27</sup> e um julgado do TRT3<sup>28</sup>,

que afirmam a sua imprescindibilidade e o controle de convencionalidade do art. 477- A

da CLT, frente às Convenções da OIT e às normas de Direito Internacional dos Direitos

Humanos (DIDH).

Em pedido sucessivo, é pleiteada a condenação das rés ao pagamento das

verbas rescisórias, incluindo a indenização da estabilidade provisória prevista na Lei

14.020/2020, já que haviam sidos celebrados acordos para redução de jornada de

trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho, entretanto,

mesmo mencionando a lei, faz a ressalva da necessidade do empregador utilizar-se com

cautela das suas previsões: "Vale dizer, a empresa deveria realizar uma análise dos riscos

da opção por qualquer ação prevista na norma mencionada, já que os riscos do negócio

não devem ser transferidos ao empregado, que também resta prejudicado no caso, por

ter perdido a sua fonte de subsistência"29.

Na outra ação, cujos réus são dois hotéis que celebraram acordo coletivo com o

sindicato sobre a redução de jornada, redução de salário e concessão de férias,

anteriormente à publicação da MP 936, desrespeitando princípios constitucionais, o MPT

pleiteia que seja ao menos seguida as disposições da MP 936/2020, convertida na Lei

14.020/2020, a fim de garantir alguma proteção aos trabalhadores e para a adequação do

conteúdo claramente ilegal firmando anteriormente. Igualmente ao caso anterior, a

extensa fundamentação jurídica baseou-se em dispositivos constitucionais sobre a real

proteção da saúde do trabalhador, com a efetiva redução dos riscos afetos ao meio

ambiente laboral (art. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 170, caput, III e VI; 196 e 225 da CFRB), na

Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Portaria nº 188 do Ministério da Saúde,

que declarou a ESPIN, na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do mesmo Ministério,

que declarou o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus e adotou critérios

de isolamento domiciliar da pessoa com sintomas. Ainda menciona artigos da própria CLT

sobre férias (art. 135 e 139 da CLT), redução salarial (art. 503) que foram desrespeitados,

já que o acordo foi firmado anteriormente à MP, e mesmo os artigos acrescidos pela

Reforma Trabalhista (art. 611-A e 611-B da CLT).

<sup>27</sup> Julgamento do RODC-309/2009-000-15-00 entendimento reafirmado mesmo após a Reforma Trabalhista nos julgados: RR -670- 63.2011.5.09.0006, AIRR-940-70.2015.5.23.0002

<sup>28</sup> RO- 0011159- 57.2016.5.03.0005 (RO).

<sup>29</sup> ACP 0010651-53.2020.5.03.0173, Petição inicial, página 32.

As demais ACPs, não fundamentadas nas MPs e na Lei 14.020/20, podem ser

classificadas em dois grupos.

No primeiro grupo, encontram-se duas ACPs cujo objeto é o cumprimento da

legislação trabalhista em relação, principalmente, ao pagamento das verbas rescisórias.

Em uma delas, foi pago a menos aos seus empregados dispensados, com forte suspeita

de coação para assinarem o acordo da dispensa, e na outra, os aproximadamente setenta

empregados foram dispensados sem a realização do acerto rescisório, a entrega das guias

para o levantamento do FGTS e a entrada no seguro desemprego, não contando também

com o acompanhamento do sindicato para a prévia negociação coletiva. De forma

semelhante às ações acima expostas, a fundamentação jurídica perpassa os dispositivos

constitucionais, tratados internacionais, posicionamentos do TST e do TRT 3, sobre

questão de convencionalidade e artigos da CLT.

No segundo grupo, encontram-se 13 ACPs que, de modo geral, demandam

medidas de saúde e segurança do trabalho para o enfrentamento da Covid-19, como o

fornecimento de álcool 70%; adequações de distanciamento nos locais de trabalho e nos

transportes, quando fornecido; afastamento dos empregados com sintomas da Covid-19,

segundo autodeclaração, e dos infectados; aferição de temperatura; testagem em massa

nos empregados. Nessas, os pedidos foram fundamentados nas normas constitucionais

que disciplinam o direito ao meio ambiente hígido do trabalho (art. 1º, IV; 5º, XXIII; 6º;

7º,XXII; 200, VIII 225 da CFRB, dentre outros), na Convenção 155 da OIT, nas leis federais

(exemplos Lei 8080/90, Lei 6.938/81), nos artigos da CLT, nas Normas Regulamentadoras

(NRs), nas portarias do Ministério da Saúde (MS) e nas leis estaduais e municipais.

Chama a atenção a recorrente menção às Portarias do Ministério da Saúde, que

foram publicadas no início da pandemia, quando o Ministro ainda era Luiz Henrique

Mandetta, defensor de medidas como o distanciamento físico. Nesse rol, encontram-se a

Portaria nº 188 do MS, declarando a ESPIN, a Portaria 454 do MS, a qual declara o estado

de transmissão comunitária do coronavírus, a Portaria nº 428 do MS, que dentre outras

medidas estipula sobre medidas de isolamento para servidores e empregados públicos.

Além disso, destaca-se a utilização das leis municipais para disciplinar o

isolamento, a quarentena e outras medidas para o enfrentamento, bem como o Decreto

n° 47.886 /2020 do Governo de Minas Gerais que, além de prever as medidas de

prevenção e enfrentamento da Covid-19, instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção

e contingenciamento em Saúde do Covid-19 (Comitê Extraordinário). Quando isso ocorre,

geralmente também se cita o art. 3º da Lei 13.979/2020, para reforçar o entendimento

da competência dos municípios e Estados adotarem as referidas medidas.

Já nas duas Ações Anulatórias de Cláusulas Convencionais (AACC)<sup>30</sup>, o MPT pede

a declaração de nulidade de cláusulas estipuladas em acordos coletivos com os

respectivos sindicatos, por falta de sustentação legal, eis que previam o pagamento das

verbas rescisórias em até 5 vezes; o não pagamento de salário e de auxílio alimentação

por 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da empresa; pagamento

das férias coletivas a partir do 60º dia da normalização das atividades da empresa;

cobrança pela empresa da compensação do banco de horas, além das horas extras

permitidas por lei. As cláusulas pactuadas revelam o mais alto patamar de despublicização

e desproteção do direito do trabalho até então atingido, com o apoio dos sindicatos

profissionais. A maior parte da fundamentação jurídica, contestando as cláusulas, remete

à Constituição Federal e aos artigos modificados pela própria Reforma, no sentido de

interpretar restritivamente esses artigos acrescidos à CLT pela Lei 13.647/2017, a exemplo

do art. 484-A da CLT que dispõe sobre a possibilidade de acordo entre empregado e

empregador quanto ao pagamento de metade do aviso prévio indenizado e 20 % da

indenização do FGTS, mas sem alterar a regra de pagamento integral dos valores

rescisórios.

Mesmo com as possibilidades de flexibilização e precarização ofertada pelo

arsenal de medidas criadas pelo Governo, "o sindicato réu e as empresas, por meio dos

acordos coletivos firmados, precarizam as condições de trabalho para além do permitido

na nova legislação"31. Nessas ações, novamente o MPT menciona as MPs e a Lei

14.020/2020 como a solução possível, mas não aplicada pelas empresas que, ao invés de

se utilizarem de normas já tão flexibilizadoras, avançaram ainda mais no sentido de

descumprir a legislação e deixar o trabalhador mais desprotegido.

-

<sup>30</sup> Ambas interpostas perante a Comarca de Belo Horizonte, com diferença de cinco dias, figurando no polo passivo empresas de transportes de passageiros urbanos e o sindicato correspondente da base territorial, a

primeira AACC 0011425-20.2020.5.03.0000, com 37 empresas e o sindicato de Belo Horizonte, e AACC 0011478-98.2020.5.03.0000, com 20 empresas e o sindicato com base territorial na região metropolitana de

Belo Horizonte. Embora sindicatos diferentes, os acordos coletivos replicam basicamente as mesmas cláusulas contestadas nas referidas ações.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AACC 0011425-20.2020.5.03.0000. Petição Inicial, p.

9-10, 2020.

5.3. Posicionamento da Justiça do Trabalho

A primeira instância da Justiça do Trabalho, no Estado de Minas Gerais, nas ACPs,

de modo geral, atendeu aos pedidos do MPT e prestou a jurisdição mais rapidamente. Em

2019, a média para sentenciar, nesta Justiça, era de, aproximadamente, oito meses (245

dias)<sup>32</sup>. Os processos aqui analisados, na média, levaram seis meses (187 dias) para a

decisão de primeiro grau<sup>33</sup>.

Nas ACPs em que os pedidos de tutela de urgência já haviam sido analisados,

ainda que em sete ações tenham sidos julgados procedentes e parcialmente procedentes,

concedendo a maioria dos pedidos, tiveram menos receptividade por parte do Judiciário

se comparadas com as sentenças. Houve um número considerável de indeferimento das

tutelas de urgência, totalizando cinco ACPS. Em três dessas ações, contra mineradoras,

que foram ajuizadas em comarcas diferentes, houve o indeferimento das liminares pelo

argumento de que o art. 3º, § 1º, I do Decreto Federal nº 10.282/2020 enquadrou a

atividade das mineradoras como essencial. Embora, em duas delas, tenha havido acordo

sobre as medidas de proteção aos trabalhadores, ou seja, confirmando muitos fatos

relatados pelo MPT e os pedidos da inicial, e uma tenha sido extinta sem resolução de

mérito, impossibilitando analisar como seria a resposta do Judiciário, a constatação do

indeferimento das três liminares aponta para a cautela dos juízes de primeiro grau para

deferir tutelas de urgência para atividade essencial da mineração.

No TRT da 3º Região, houve igual deferimento dos pedidos do MPT nas AACC. As

tutelas de urgência foram de plano deferidas, inclusive reproduzindo a fundamentação

legal da petição inicial sobre a observação de que as cláusulas negociadas não

encontravam guarida: "Medida Provisória 927 ou na Lei 14.020/2020, que, como acima

asseverado, já trazem significativas modificações na legislação trabalhista para permitir

às empresas a manutenção da atividade no período da calamidade pública causada pela

COVID-19"34.

Já em relação às ações julgadas, não houve improcedência, já que, em três ACPs,

houve homologação de acordo, duas foram julgadas procedentes e três parcialmente

<sup>32</sup> Dados extraídos do site do TST. Disponível em: <a href="http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos">http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos</a>. Acesso: 25abr.20221.

<sup>33</sup> Para o cálculo da média aritmética simples, utilizou-se apenas os processos que já contam com sentenças de primeiro grau.

34 AACC nº0011478-98.2020.5.03.0000

procedentes, com a maioria dos pedidos aceitos. Em cinco ACPs, ainda não há sentença

de primeiro grau e, em duas, houve extinção sem resolução do mérito. De modo geral, os

pedidos julgados procedentes foram feitos sob a mesma fundamentação apresentada

pelo MPT.

Em relação às AACCs, nas duas ações, os magistrados julgaram no mesmo sentido,

de que as cláusulas questionadas eram incompatíveis com os artigos constitucionais,

extrapolando inclusive os limites da MP 927 e da Lei 14.020/20, assim como

fundamentado pelo MPT, e mencionam que a capacidade negocial dos entes sindicais

deve observar o artigo 611-A da CLT. Em ambos os casos foi afastado o sobrestamento da

demanda, como pedido pelos sindicatos rés, para aguardar o julgamento do Recurso

Extraordinário em Agravo nº 1.121.633/GO pelo plenário do STF, dada a decisão do

Ministro Gilmar Mendes sobre o sobrestamento de todos os processos que versassem

sobre a possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva.

Na AACC nº 0011425-20.2020.5.03.000, entretanto, as rés não se conformaram

com a decisão e solicitaram Medida Cautelar na Reclamação 45.056/MG junto ao STF,

requerendo a suspensão da tramitação do processo e dos efeitos da decisão dada em

sentença naquele processo, por desrespeito à decisão do Ministro Gilmar Mendes

supramencionada. Tal medida foi deferida pelo Ministro Nunes Margues, em 19 de

fevereiro de 2021.

6. Considerações finais

Em um contexto de desemprego e redução da renda dos trabalhadores, iniciado em 2015

e agravado com a flexibilização das normas trabalhistas, a pandemia foi uma

oportunidade para aprofundar o processo de desconstitucionalização e despublicização

do direito do trabalho. Com isso, as MPs 926 927, 936 e a Lei 14.020/2020 fragilizam ainda

mais as condições de trabalho e as negociações coletivas do trabalho.

A partir de 2020, o MPT, que já vinha atuando contra a precarização das normas

trabalhistas e em favor de um meio ambiente saudável ao trabalhador, articulou-se por

meio do GT-COVID 19 e de suas coordenadorias para combater os efeitos nocivos da

pandemia e colocar em prática o plano de ação que as PRTs deveriam seguir

coordenadamente. Dentre inúmeras inciativas, o MPT elaborou Notas Técnicas e

Recomendações para pautar a sua própria ação e orientar instituições privadas e públicas.

As Normas Técnicas foram surgindo à medida que houve necessidade de

regramentos ainda não existentes sobre medidas de contenção à Covid-19 e, após a

edição das MPs e da Lei 14.020/2020, como reação a elas, geralmente apontando sua

incompatibilidade com a Constituição Federal, os tratados internacionais e a legislação

mais benéfica prévia, além de orientar situações de trabalho específicas, como no caso de

trabalhadores em frigoríficos, de empregados domésticos, de trabalho de pessoas com

deficiência, dentre outros.

Num aparente movimento de resistência e de valorização da

constitucionalização dos direitos do trabalho, que tem sido atacada pelo próprio STF e

pelas alterações à legislação trabalhista, o MPT tem feito a fundamentação jurídica das

ações, que envolvem o enfrentamento da Covid-19, com base nos princípios

constitucionais e nas Convenções da OIT, em parte reproduzidas no texto da Constituição

Federal de 1988.

O grau de aprofundamento da desproteção ao trabalhador gerado pelas MPs e

pela Lei 14.020/2020, amplamente apontado nas Notas Técnicas, também é percebido na

fundamentação jurídica dos pedidos. Nas poucas vezes em que foram mencionadas, as

novas normas foram apontadas como o último recurso que o empregador poderia se

valer, como a suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada de trabalho,

normas já bastante flexibilizadoras.

Quando o MP utiliza-se de normas modificadas pela Reforma Trabalhista, como

o artigo 484-A da CLT que possibilita a rescisão de trabalho acordada, o faz para criticar o

uso que os empregadores têm feito das MPs e da Lei 14.020/2020, estipulando acordos

rescisórios com valores menores e prazos alargados para o pagamento.

Diferentemente da legislação federal publicada na pandemia, não utilizada pelo

MPT em suas peças, a legislação municipal e estadual foram fartamente mencionadas,

apontando com isso que se tratavam de normas mais benéficas ao trabalhador para o

enfrentamento da infecção no local de trabalho e nos meios de transportes utilizados para

chegar ao trabalho.

Em um forte movimento de resistência do MPT, as AACCs foram fundamentadas

em dissonância com os artigos da Reforma Trabalhista, das MPs e da Lei 14.020/20, sobre

negociação coletiva do trabalho, quando há o pedido de declaração de nulidade de

normas estipuladas em acordos coletivos, por precarizarem as condições de trabalho.

Nesta questão, inclusive, os magistrados que julgaram as ações procedentes, fizeram-no

contrariando a norma do STF de sobrestamento dos processos que tratam do assunto,

expedida em um Recurso Extraordinário. Em um dos processos, houve a intervenção

direta do STF, por meio de uma Medida Cautelar em uma Reclamação, suspendendo a

tramitação do processo e os efeitos da decisão de primeiro grau

De forma semelhante ao TRT, no julgamento das AACCs, os juízes de primeira

instância que julgaram as ACPs, acataram, se não todos os argumentos do MPT, a maior

parte deles. Entretanto, na análise dos pedidos de tutela de urgência, os magistrados

foram mais resistentes, principalmente em relação aos processos que envolviam as

mineradoras, sendo que, nesse caso, a legislação federal (Decreto 10.282/2020) acabou

trazendo óbice na aplicação de medidas mais severas liminarmente, pelo fato da atividade

do empregador estar inclusa na classificação de atividades essenciais.

Por fim, o estudo reitera que o MPT é uma instituição intermediadora entre o

Estado e a sociedade civil, exercendo um importante papel canalizador das demandas de

grupos ou instituições mais fracas para o Judiciário, principalmente em momentos de

crise, como é o vivenciado com a pandemia de Covid-19.

Referências bibliográficas

ARANTES, Rogério Bastos Ministério Público e política no Brasil. São Paulo: Editora

Sumaré, 2002.

ARANTES, Rogério Bastos; MOREIRA, Thiago M. Queiroz. Democracia, instituições de

controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. Opinião Pública, Campinas, vol.25, nº

1, p. 97-135, 2019.

ARTUR, Karen. Ministério Público do Trabalho: construção institucional e formação da

agenda. Revista Mediações (UEL), v. 21, 2016, p. 167-198.

ARTUR, Karen; FREITAS, Lígia Barros de. Direitos do trabalho em disputa no STF: o papel

dos procuradores do trabalho. Revista Debates, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 101-126, set.-

dez. 2017.

BUARQUE, Carolina De Prá Camporez; CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. A tutela do

ordenamento jurídico trabalhista e a atuação do Ministério Público do Trabalho na pandemia. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. A devastação do trabalho.

A classe do labor na crise da pandemia. 1º ed. Brasília: Editora Positiva - CNTE -

Lígia Barr

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, p. 109- 140, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio; PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2011a.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Ministério Público do Trabalho na proteção do Direito do Trabalho. **Cad. CRH**, Salvador, v. 24, n. set, p. 59-69, 2011b.

FERNANDES, Estêvão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 372-393, Mar 2018. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3271">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3271</a>. Acesso em: 16 jan. 2021.

FREITAS, Lígia Barros de. A atuação preventiva do Ministério Público do Trabalho em defesa da saúde do trabalhador no triângulo mineiro: uma análise preliminar. In: MARTINS, Juliane Caravieri et al. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. Desafios para as presentes e as futuras gerações. São Paulo: Editora LTr, p. 233-240, 2020

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho hígido como direito fundamental e responsabilidade civil do empregador. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, núm. 39, mar 2010.

GLOPPEN, Siri. Litigion as a Strategy to Hold Governments Accountable for Implementing the Right to Health. Healt and Human Rights, 2008, vol. 10, nº2, pp. 21-36, 2008

HONÓRIO, Claudia; VIEIRA, Paulo Joarês. **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista".** Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José. A Codemat em três momentos: o presente, o passado e o futuro. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coord.). **Meio ambiente do trabalho aplicado:** homenagem aos 10 anos da Codemat. São Paulo: Ltr, 2013.

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil. Autonomia, Organização e Atribuições.** Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH, USP, 2002, 168p.

KREIN, José Dari; BORSARI, Pietro. Pandemia e desemprego: análise e perspectivas. **Coronacrise: a pandemia, a economia e a vida.** Campinas, 2020. Disponível em:https://www.economia.unicamp.br/covid19/pandemia-e-desemprego-analise-e-perspectivas. Acesso em 14maio.2020.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo et al. Hermenêutica infraconstitucional da Lei nº 13.467/2017- Reforma Trabalhista. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.



MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política , 2002, n. 57 .

MACIEL, Débora. A reconstrução institucional do Ministério Público no processo político da redemocratização. Paper apresentado no 3º Congresso Latino-americano de Ciência Política- ALACIP. Campinas/SP, 2006, 22p. (mimeo)

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de ; DUTRA, Renata Queiroz. Desafios da tutela do trabalho no contexto de pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. **A devastação do trabalho.** A classe do labor na crise da pandemia. 1º ed. Brasília: Editora Positiva- CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, p. 141- 172, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observatório Digital de Saúde e Segurança No Trabalho - Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2018. Disponível em: http://observatoriosst.mpt.mp.br. Acesso em: 04mai.2021.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; FARIA, Fernanda Nigri. Direito do Trabalho em tempos de pandemia de Convid-19.In: In:MELO, Ezilda; BORGE, Liza; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. (org). **Covid-19 e direito brasileiro:mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 226-242

PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Temas da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista):à luz das normas internacionais. Brasília: Gráfica Movimento, 2018

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. Entre Princípios e Regras: Cinco Estudos de Caso de Ação Civil Pública. **Dados,** Rio de Janeiro, v. 48, n. 2005, p.777-843.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann . **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

#### Sobre a autora

#### Lígia Barros de Freitas

Professora Efetiva na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e Membro permanente do corpo de docente do Mestrado Profissional ofertado pela UEMG/Frutal em Rede em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação-PROFNIT. Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar , com sanduíche no *Centre de Recherches Politiques de Sciences Po* , França- Paris. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) e em Direito pelo Centro Universitário de Araraquara (UNIARA).

A autora é a única responsável pela redação do artigo.

